



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 117/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 23 de dezembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

A: Vereadora Elzilia Calisto

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 312/2025

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeo institucional de conscientização sobre a violência contra a mulher na abertura de eventos promovidos por órgãos e entidades públicas do Município de Teresina, e dá outras providências.”.

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhora Vereadora,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, considerando que o projeto de lei em análise também é destinado ao Poder Legislativo Municipal, conforme se infere do teor do seu art. 2º, recomenda-se a alteração da ementa e do art. 1º da presente proposição legislativa, nos seguintes termos:

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeo institucional de conscientização sobre a violência contra a mulher na abertura de eventos promovidos pela Administração Pública e pelo Poder Legislativo Municipal de Teresina, e dá outras providências.”.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da exibição de vídeo institucional de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher na abertura de todo e qualquer evento oficial promovido pela Administração Pública e pelo Poder Legislativo Municipal de Teresina.

Ademais, visando evitar possíveis vícios de constitucionalidade, sugere-se a supressão do conteúdo dos incisos I e III do art. 3º do projeto de lei em comento, tendo em vista versarem sobre atos concretos de gestão administrativa, os quais se submetem ao



juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na gestão da coisa pública, bem como conferirem novas atribuições a órgão público, qual seja, a Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres, violando, portanto, o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88). Eis a redação recomendada ao referido dispositivo:

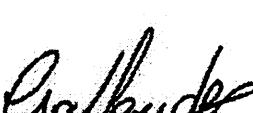
Art. 3º O vídeo a ser exibido deverá abordar conteúdos relacionados à prevenção da violência contra a mulher, canais de denúncia e políticas públicas existentes no município.

Sugere-se, ainda, a supressão da expressão “ao Ministério Público do Estado do Piauí e”, contida no art. 6º. Nesse sentido, segue a nova redação ao mencionado dispositivo:

Art. 6º O descumprimento desta Lei deverá ser comunicado aos órgãos de controle interno da Administração Pública e do Poder Legislativo Municipal.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

